



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 210/2023

Florianópolis, 17 de outubro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 127^a e 128^a no Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, e a Alteração 4.683 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, visando a instituir a validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente para fins de reconhecimento de isenção tributária e estabelecer outras providências atinentes ao tema.

2. A Alteração 127^a tem por objetivo incluir, no RIPVA, os critérios conceituais que a deficiência, seja física, visual, mental ou autismo, deve cumprir para que o contribuinte possa ser beneficiado pelas isenções estabelecidas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput do art. 6º. Tais conceitos foram estabelecidos para a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, conforme previsto no § 8º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, cuja internalização se deu através do § 14 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS. Dessa forma, sua inclusão no Regulamento do IPVA tem por objetivo unificar os critérios para concessão de isenção para PcD para os dois impostos, de forma a possibilitar a implantação de tratamento tributário diferenciado (TTD) único para ambos os casos, reduzindo a burocracia e o tempo de análise pela administração.

3. A Alteração 128^a tem por objetivo estabelecer o prazo de validade indeterminado para laudos que atestem deficiência permanente, a exemplo do estabelecido pela Lei estadual nº 18.686, de 14 de setembro de 2023. Dessa forma, restará superada a obrigatoriedade de emissão anual de laudos de avaliação de deficiência permanente para fins de obtenção de isenção de IPVA, desde que observados os requisitos materiais estabelecidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à época do requerimento de isenção.

4. A Alteração 4.683 tem dois objetivos. Primeiramente, visa a atualizar a denominação utilizada no art. 38 do Anexo 2, substituindo o termo “portador de deficiência”, considerado pejorativo e ultrapassado, por “pessoa com deficiência”. Ressalte-se que tal alteração já foi realizada em sede de Convênio ICMS 38/12, fundamento jurídico para o benefício em análise.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Ademais, a presente alteração visa a incluir, por meio do inciso IV do seu § 3º, a validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente em reconhecimento de isenções de ICMS, desde que observados os requisitos materiais estabelecidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à época do requerimento de isenção.

6. Destaca-se, por fim, a necessidade de internalização conjunta das alterações ora encaminhadas, considerando que estabelecem providência comum às isenções de IPVA e de ICMS para pessoas com deficiência, tendo em vista que os benefícios são concedidos mediante laudo unificado para os dois impostos.

7. O art. 3º estabelece a produção de efeitos das alterações a partir da data de publicação do decreto.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 210/2023

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL RIPVA, CAPÍTULO IV	REDAÇÃO PROPOSTA ALT. 127 ^a	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 6º § 8º	Art. 6º § 9º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo, a deficiência, manifestando-se sob as formas de que tratam os incisos do § 8º deste artigo, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios: I – deficiência, consistente em toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II – deficiência permanente, consistente naquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III – incapacidade, considerada uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.	A Alteração 127 ^a tem por objetivo incluir, no RIPVA, os critérios conceituais que a deficiência, seja física, visual, mental ou autismo, deve cumprir para que o contribuinte possa ser beneficiado pelas isenções estabelecidas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º. Tais conceitos foram estabelecidos para a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, conforme previsto no § 8º da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, cuja internalização se deu através do § 14 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS. Dessa forma, sua inclusão no Regulamento do IPVA tem por objetivo unificar os critérios para concessão de isenção para PcD para os dois impostos, de forma a possibilitar a implantação de tratamento tributário diferenciado (TTD) único para ambos os casos, reduzindo a burocracia e o tempo de análise pela administração.
RIPVA, CAPÍTULO V	ALT. 128 ^a	JUSTIFICATIVA
Art. 7º	Art. 7º	A Alteração 128 ^a tem por objetivo estabelecer o prazo de validade indeterminado para laudos que atestem deficiência permanente, a exemplo do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 11. O laudo a que se refere o § 10 deste artigo deverá: I – ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria da SEF; e IV – ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da SEF. 	§ 11. O laudo de que trata o § 10 deste artigo: I – deverá ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – deverá ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – deverá estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e IV – terá validade por prazo indeterminado, observados os critérios e os requisitos definidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à época do requerimento de isenção. 	estabelecido pela Lei estadual nº 18.686, de 14 de setembro de 2023. Dessa forma, restará superada a obrigatoriedade de emissão anual de laudos de avaliação de deficiência permanente para fins de obtenção de isenção de IPVA, desde que observados os requisitos materiais estabelecidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à época do requerimento de isenção.
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III	ALT. 4.683	JUSTIFICATIVA
Art. 38. Ficam isentas do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: IV – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência; V – o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e	Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas do imposto as saídas internas e as interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: IV – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa com deficiência; V – o representante legal ou o assistente da pessoa com deficiência responderá solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção;	A Alteração 4.683 tem dois objetivos. Primeiramente, visa a atualizar a denominação utilizada no art. 38 do Anexo 2, substituindo o termo “portador de deficiência”, considerado pejorativo e ultrapassado, por “pessoa com deficiência”. Ressalte-se que tal alteração já foi realizada em sede de Convênio ICMS 38/12, fundamento jurídico para o benefício em análise. Ademais, a presente alteração visa a incluir, por meio do inciso IV do seu § 3º, a validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente em reconhecimento de isenções de ICMS, desde que observados os requisitos materiais estabelecidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

..... § 1º Para os efeitos desta Seção, é considerada pessoa portadora de: § 2º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º O laudo de avaliação de que trata o § 2º deste artigo deverá: I – ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria da SEF; e IV – ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da SEF. § 4º No caso de beneficiário portador de deficiência física, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, e habilitado a dirigir, deverá possuir CNH contendo pelo menos uma das restrições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 10. Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante se refere ao preço de venda do veículo automotor passível de ser adquirido por	 § 1º Para os efeitos desta Seção, é considerada pessoa com: § 2º A condição de pessoa com deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º O laudo de que trata o § 2º deste artigo: I – deverá ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – deverá ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – deverá estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria da SEF; e IV – terá validade por prazo indeterminado, observados os critérios e os requisitos definidos na portaria do Secretário de Estado da Fazenda vigente à época da solicitação de reconhecimento de isenção. § 4º O beneficiário com deficiência física, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, e habilitado a dirigir deverá possuir CNH, contendo pelo menos uma das restrições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 10. Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante se refere ao preço de venda do veículo	época do requerimento de isenção.
---	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência nem autista, e que esteja disponível na página eletrônica do fabricante ou importador na internet.	automotor passível de ser adquirido por qualquer pessoa, ainda que não seja pessoa com deficiência ou autismo, e que esteja disponível na página eletrônica do fabricante ou importador na internet.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 3º Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	JUSTIFICATIVA O art. 3º estabelece a produção de efeitos das alterações a partir da data de publicação do decreto.